



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 9 FEVEREIRO DE 2023

MENSAGEM Nº 003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos dos incisos V e VI do art. 92 da Lei Orgânica do Município, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem e dá outras providências*”.

A finalidade desta proposição é atualizar determinadas disposições do Código Tributário Municipal de Contagem, bem como simplificar procedimentos tributários de modo a estabelecer regras mais justas.

Do ponto de vista das obrigações acessórias, o Projeto de Lei versa sobre temas relativos a comunicação com o contribuinte por intermédio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC; a exclusão da necessidade de relato no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais, para casos de aproveitamento de pagamento de ISSQN indevido; a exclusão da obrigatoriedade de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Registro de Entrada em Serviço; e, da necessidade de visto da repartição fazendária nos livros fiscais.

Com relação as Taxas de Fiscalização Sanitária e de Localização e Funcionamento para Microempreendedores Individuais, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estas últimas optantes pelo Simples, a proposta objetiva a racionalização dos recolhimentos para estes segmentos.

Outro assunto destacado é a atualização do valor que dispensa a constituição de créditos de IPTU, passando de abaixo de R\$10,00 para abaixo de R\$50,00. Ainda se tratando do IPTU, pretende-se excluir da área total para fins de apuração do coeficiente de aproveitamento, para imóveis residenciais, as áreas *non-edificandi*, assim como se retira o critério temporal de 21/11/2013 para o reconhecimento de imóveis fracionados.

Em relação à não incidência de ITBI, a legislação municipal pretende adequar a redação ao Código Tributário Nacional, em relação aos períodos de apuração da preponderância econômica nos casos de integralização de imóveis em empresas.

Quanto ao ISSQN, o Projeto de Lei objetiva a inclusão do serviço de Monitoramento e Rastreamento, item 11.05 da lista de serviços, com a alíquota de 3,5%, e definida a incidência do tributo no estabelecimento prestador.

Para as taxas municipais de fiscalização, a proposição pretende retornar o critério de proporcionalidade relativo aos meses de funcionamento da atividade fiscalizada. E, para a Taxa de Fiscalização de Localização e Ocupação do Solo o projeto permite a sua remissão para os feirantes, com relação aos exercícios de 2019 e 2020. Já, para a Taxa de Engenho de Publicidade, a isenção passa a ser para engenhos de até 4m².



Por fim, o Projeto de Lei visa o retorno da data do fato gerador do IPTU para 01 de janeiro de cada ano, o qual terá vigência a partir do exercício de 2024, o que possibilitará o parcelamento do imposto em até 11 (onze) parcelas.

Desse modo, visto o caráter meritório dos objetivos, ora pretendidos, e certa de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à apreciação dessa Augusta casa, oportunidade em que renovo protestos de estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, 9 de janeiro de 2023.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615
Dados: 2023.02.09 14:07:32 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem